



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$50

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 43\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 26:725, que manda aplicar desde 1 de Julho próximo, aos navios das nações que, por virtude de tratados, convenções ou acordos comerciais, adquiriram nas colónias portuguesas o benefício do tratamento igual àquele que é concedido à navegação portuguesa, o mesmo tratamento que ficou ajustado com cada uma dessas nações.

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 8:483** — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Almeirim.

### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial e visto do Sub-Secretário de Estado das Finanças, aprovado o quadro do pessoal contratado ou assalariado, com carácter permanente, do Instituto de Criminologia do Porto.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 26:758** — Atribue a D. Maria Amália Gomes da Costa metade da pensão concedida à viúva do Marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

**Decreto n.º 26:759** — Altera a redacção de dois artigos da pauta de importação referentes a atum fresco ou conservado pelo frio e a peixe não especificado e introduz no índice remissivo da mesma pauta as respectivas rubricas e remissões.

**Decreto-lei n.º 26:760** — Providencia sobre os termos em que, nas faltas e impedimentos dos auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal Aduaneiro ou vacaturas daqueles cargos, se hão-de exercer as respectivas funções.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 26:761** — Regulamenta a distribuição de telefones atribuídos ao Ministério em virtude do contrato existente entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited.

**Aviso** — Torna público ter o Governo Britânico tornado extensiva a aplicação da Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931, a diversas colónias, protectorados e territórios sob mandato.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 26:762** — Organiza o Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 8:484** — Manda observar o cumprimento da lei de 21 de Maio de 1896, que obriga as câmaras ou comissões municipais, juntas locais e outras corporações administrativas das colónias a conceder o subsidio anual de 1 por cento das suas receitas ordinárias ao Instituto de protecção e socorro às famílias desamparadas de funcionários falecidos que tenham prestado serviço no ultramar (Instituto Ultramarino).

### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 8:485** — Autoriza, na presente época, a fazerem o exame do 2.º grau do ensino primário e de admissão aos liceus os alunos que, embora não comprovem estar inscritos na 4.ª classe, satisfaçam a todos os outros requisitos legais, entre elles o do impreterível mínimo de idade estabelecido por lei.

**Decreto n.º 26:763** — Abre um crédito destinado a subsidiar professores e alunos do Instituto Superior de Agronomia em excursões de estudo pelo País.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 26:764** — Permite transitóriamente a exportação de ananases que possuam um diâmetro mínimo de 0<sup>m</sup>,11 e o comprimento mínimo de 0<sup>m</sup>,12, os quais serão incluídos no tipo corrente, desde que em cada embarque a quantidade de frutos com estas dimensões não exceda 5 por cento do número total de frutos embarcados.

### Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura:

**Decreto n.º 26:765** — Regula as condições a que devem satisfazer as frutas à venda nos mercados, bem como o seu acondicionamento e recipientes a usar.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 26 de Junho último, pelo Ministério das Colónias, o decreto n.º 26:725, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê: «... a observância do artigo 7.º . . .», deve ler-se: «... a observância dos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º . . .».

Em 4 de Julho de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:483

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Almeirim e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a cons-

tuição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

**Bandeira:** de púrpura. Cordões e borlas de ouro e púrpura. Haste e lança douradas.

**Armas:** partidas de uma pala de negro e duas de ouro, sendo a negro carregada por uma águia aberta de ouro de vôo abatido acompanhada em chefe por uma seta de ouro carregada por quina de Portugal e em contrachefe por três faixas onduladas, duas de prata e uma de azul. As palas de ouro são carregadas cada uma por uma trompa de caça, de vermelho forrada de negro, acompanhada em chefe e contrachefe por cachos de uvas de púrpura folhados e sustidos de verde. Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres «Vila de Almeirim» de negro.

**Selo:** circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Almeirim».

Ministério do Interior, 9 de Julho de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril último, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 26 de Junho findo e visto de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 29 do mesmo mês, foi aprovado o quadro do pessoal contratado ou assalariado, com carácter permanente, do:

#### Instituto de Criminologia do Pôrto

6 amanuenses . . . . .	a	628\$50,	por mês
1 amanuense . . . . .		628\$50	»
2 contínuos . . . . .	a	541\$00	»

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 3 de Julho de 1936.— O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 26:758

Considerando os relevantíssimos serviços prestados à Pátria pelo Marechal Gomes da Costa e o dever que ao Estado incumbe de afirmar o reconhecimento da Nação à memória dos seus grandes homens;

Considerando as precárias circunstâncias em que ficou, por morte da viúva do Marechal Gomes da Costa — beneficiária de uma pensão concedida por decreto n.º 17:904, de 30 de Janeiro de 1930 —, a irmã, viúva, do referido oficial, D. Maria Amália Gomes da Costa Oliveira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É atribuída, a partir da data deste decreto, a D. Maria Amália Gomes da Costa Oliveira metade da pensão concedida por decreto n.º 17:904, de

30 de Janeiro de 1930, à viúva do Marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 26:759

Ouvido o conselho do serviço técnico aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção dos artigos 592-A e 594 da pauta de importação:

Artigo 592-A — Atum fresco ou conservado pelo frio, importado nos meses de Setembro a Janeiro.

Artigo 594 — Peixe não especificado, fresco, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Atum conservado pelo frio, por qualquer processo, mesmo descabeçado e destripado — Artigos 592-A e 594.

Peixe não especificado conservado pelo frio, por qualquer processo, mesmo descabeçado e destripado — Artigo 594.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

#### Decreto-lei n.º 26:760

Convindo providenciar sôbre os termos em que, nas faltas e impedimentos dos auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal Aduaneiro ou vacaturas daqueles cargos, se hão-de exercer as respectivas funções;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas faltas e impedimentos do auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, ou na vacatura do lugar, fará as suas vezes o auditor do Tribunal do Contencioso Fiscal de 1.ª instância da Alfândega de Lisboa que o presidente do Tribunal Superior indicar.

Art. 2.º Os auditores do Contencioso Fiscal de 1.ª instância junto da Alfândega de Lisboa substituem-se nas faltas e impedimentos, e, no caso de vacatura de um dos cargos, desempenhará o cargo o auditor em efectivo serviço.

Nas faltas e impedimentos de ambos os auditores de Lisboa, ou no caso de vacatura dos cargos, exercerá as funções de auditor o juiz mais antigo dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 3.º Nas faltas e impedimentos do auditor fiscal de 1.ª instância da Alfândega do Pôrto, e no caso de